



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/10/2023.**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 25/2023. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na seguinte ordem.

A Secretária Executiva informou aos Conselheiros presentes que os processos nº 21806/2022 em nome de Ari José Nedeff e o de nº 380478/2021 em nome de Rodrigo Ferreira da Silva, foram retirados de pauta tendo em vista requerimentos de conciliação, portanto, foram encaminhados para o NUCAM.

O processo nº 18134/2022 em nome do Hotel Águas Quentes Alphaville Ltda., foi retirado de pauta a pedido da relatora conselheira do IBAMA para reanálise do seu entendimento após alguns argumentos trazidos pelo advogado do autuado.

**Processo nº 166325/2020 – Interessado - Olir José Cervelin – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043176 de 12/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044093 de 12/03/2020.** Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, 21,7882ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 315/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 1087/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$108.941,00 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e um reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, pela ausência de perícia técnica, ausência de critérios objetivos para fixação da multa ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada, extensão da sua culpabilidade, antecedentes e sua situação econômica. Se não for este o entendimento, requereu aplicação de advertência com prazo para sanar eventuais danos ambientais ou conversão da multa em obrigação de fazer, sem serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente ou minoração da multa e, por fim, requereu audiência de conciliação. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. O advogado da parte peticionou informando que o autuado havia falecido em 09/09/2022, e juntou aos autos a Certidão de Óbito, requerendo o cancelamento da multa. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de extinguir a punibilidade diante do óbito do autuado. Vistos, relatados e



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para extinguir a punibilidade em razão do falecimento do autuado em 09/09/2022, logo, antes do trânsito em julgado do processo administrativo, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Processo nº 433661/2017 – Interessada - Neide Kiyomi Odashiro – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogadas - Flavia Petersen Moretti – OAB/MT 7.353 e Gisele Gaudêncio Alves da Silva Ribeiro – OAB/MT 7.335. Auto de Infração nº 17064E de 08/08/2017.** Por descumprir os incisos II, III e IV do Art. 1º da Portaria de outorga nº 553, de 22/11/2023, ou seja, não instalou nem manteve em funcionamento equipamento de medição para monitoramento contínuo das vazões captadas, não encaminhou os relatórios mensais de vazões captadas, e está lançando efluente de sistema de tratamento em corpo d'água; por lançar efluente do sistema de tratamento sem a outorga de diluição. Conforme constatado no Auto de Inspeção nº 17062E de 08/08/2017. Decisão Administrativa nº 2766/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 81 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, que seja reconhecido que já houve julgamento no processo 229759 de 2019, em que houve o reconhecimento da anulação ao auto de infração do processo 433661 de 2017, por serem idênticas as referências e/ou a redução do valor da multa no mínimo legal, e a conversão do montante para prestação de serviços ambientais. A advogada da parte na sustentação oral realizada na reunião do dia 26/09/2023, pugnou pela prescrição intercorrente, e, aduziu que em 2019 juntou aos autos fatos novos, mas sequer foram analisados na decisão administrativa. E, no mérito, houve um equívoco no setor de licenciamento, que a recorrente sempre esteve presente neste setor e que a própria SEMA estava exigindo mais do que era exigido na legislação. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto Revisor: votou pelo reconhecimento da preliminar prejudicial de mérito prescrição intercorrente havida entre a Notificação com o recebimento do AR em 17/08/2017 (fls.12) e a homologação da Decisão Administrativa em 21/12/2021 (fls.91/v). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 17/08/2017 e 21/12/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 363014/2021 – Interessada - Lourdes Marchi Perdoncini – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogados - Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999 e Izaura José Padilha dos Santos Soares – OAB/MT 21.066. Auto de Infração nº 21213076 de 22/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21214020 de 22/07/2021.** Por realizar queimada em 329,58ha de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente, e por descumprimento do Decreto nº 938/2021, de 18/05/2021 que fixa o período proibitivo de queimadas no Estado de Mato Grosso; por fazer funcionar atividade em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, ambos conforme Auto de Inspeção nº 21211080. Decisão Administrativa nº 248/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 329.580,00 (trezentos e vinte nove mil e quinhentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade da decisão administrativa por cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova testemunhal e perícia e nem sequer na decisão teve manifestação sobre o pedido; nulidade da decisão por não oportunizar prazo para alegações finais; nulidade por ausência de responsabilidade/culpa de terceiros. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não fora oportunizada a produção de provas e apresentação de alegações finais. E, no mérito, pugnou pela ilegitimidade passiva, pois a propriedade fora invadida, sendo que judicialmente requereu a reintegração de posse. Continuou afirmando que, ocorreu incêndio criminoso e por isto foram procurados a delegacia e corpo de bombeiros, que apesar dos esforços empregados com maquinários para combater o incêndio, este ocorreu. Que a autuada obteve autorização de desmate para 511ha. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso e, no mérito, deu provimento para reformar a Decisão Administrativa determinando a baixa da multa do item 1, bem como o desembargo da área. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT e SEDEC acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a Decisão Administrativa nº 248/SGPA/SEMA/2022, e, conseqüentemente, anular o auto de infração e arquivar o processo.

**Processo nº 59673/2018 – Interessada - Agropecuária Lagoa do Sol Ltda. – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Leonardo Borges Stábile Ribeiro – OAB/MT 24.535. Auto de Infração nº 0982D de 31/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0477D de 31/01/2018.** Por desmatar a corte raso, 347,30ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, 309,35ha vegetação nativa, objeto de especial preservação, em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 0375D. Decisão Administrativa nº 6231/SGPA/SEMA/2021, homologada 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.283.250,00 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade da decisão administrativa pelo cerceamento de defesa; pela inexistência de infração ambiental e violação do princípio do *non bis in idem*. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso interposto e lhe deu provimento reconhecendo que se operou a prescrição intercorrente havida entre o termo de juntada do AR recebido em 19/03/2018 (fls.58) e a homologação da Decisão Administrativa em 07/02/2022 (fls.153). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 19/03/2018 e 07/02/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 9667/2022 – Interessada - PB Brasil Ind. e Com. de Gelatinas Ltda. – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Flávia Petersen Moretti – OAB/MT 7.353 e Maybe Lopes Gonçalves – CRQ-MT 21300209. Auto de Infração nº 22013583 de 16/03/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22014424 de 16/03/2022.** Por destinação de resíduos provenientes da indústria PB Leiner contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes e por não implantar o leito de secagem, conforme Parecer Técnico nº 135986/CIND/SUIMIS/2020. Decisão Administrativa nº 255/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, e pelo desembargo da atividade de destinação final do resíduo. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pelo cerceamento de defesa, pois foi oportunizado a autuada rebater o laudo da SUF, sendo obstrução da defesa. Aduziu que, o projeto de irrigação da EMPAER, o lodo direto ao solo é a melhor maneira para recuperação do solo. E não houve prova do odor, bem como não houve nenhuma constatação fora do limite da fazenda. Que os três dias que antecederam a fiscalização foram de chuva, alterando as águas do rio Taquara, pois ficaram turvas, portanto, não há que falar em poluição. Voto do Relator: rejeitou as preliminares e julgou procedente o recurso, reconhecendo a anulação do auto de infração e todos os seus documentos correlatos, tendo em vista que ficou demonstrado que fora cumprido o pactuado, conforme PT da SUIMIS. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração e, conseqüentemente, arquivar o processo administrativo.

A conselheira do IBAMA entrou na reunião e passou a fazer parte do julgamento dos próximos processos.

**Processo nº 15527/2022 – Interessada - PR – Apeiron Participações Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Hytalo Henrique Martins Claudino – OAB/SP 323.549 – OAB/GO 48.311. Auto de Infração nº 221331211 de 26/04/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22134907 de 26/04/2022.** Por desmatar a corte raso 148,8111 hectares de vegetação nativa de Cerrado em Área de Reserva Legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprimento do Termo de Embargo nº 21044687, utilizando áreas embargadas para o plantio de lavouras de soja. Ambas, nos termos do relatório técnico nº 118/DUDRONDON/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 3448/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 844.055,50 (Oitocentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 79, ambos do Decreto Federal n. 6.514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que sejam analisados os argumentos para fins de esclarecimento do órgão ambiental acerca do CAR utilizado para fins de autuação; seja suspensa a eficácia da decisão homologada até que seja esclarecido o uso do CAR MT- cancelado administrativamente; e, caso o CAR cancelado administrativamente, que se encontra declarado como aprovado e não averbado tenha sido analisado e aprovado, que seja juntado ao processo. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, não verificou fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3448/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 844.055,50 (oitocentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 79, ambos do Decreto Federal n. 6.514/08, e manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 22134907.

**Processo nº 539863/2021 – Interessada: Root Brasil Agronegócios Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Victor Hugo Oliveira dos Santos – OAB/MT 22.728/O. Auto de Infração nº 212434140 de 22/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 212442766 de 22/11/2021.** Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental; por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade; por lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; por deixar, aquele que tem obrigação, de dar



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo; por deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; por lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; por funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes; por deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Fatos constatados no relatório de vistoria 1474/CIND/SUIMIS/2021. Decisão Administrativa nº 331/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), com fulcro no artigo 80, 61, 62, inciso, V, VI, VII, X, e 66, inciso II, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 331/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), com fulcro no artigo 80, 61, 62, inciso, V, VI, VII, X, e 66, inciso II, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 257324/2021 – Interessado - Mauro Sergio Prado Garcia de Souza – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Janalice da Silva Santos – OAB/MT 30.559. Auto de Infração nº 201159 de 15/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341092 de 15/06/2021.** Por desmatar a corte raso 61,7126ha vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 100,1995ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por construir, instalar e fazer funcionar atividade, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente; por usar o fogo sem autorização do órgão competente. Condutas conforme Relatório Técnico nº 193/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1634/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$488.762,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 52 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração, do auto de inspeção, do termo de embargo e do termo de apreensão, pela imprecisão nos documentos que determinam a autuação, contaminando a ampla defesa e o contraditório; e, caso não sejam reconhecidas as irregularidades indicadas, que seja realizada a conversão da multa, conforme requerido na defesa. Voto da Relatora: votou por afastar as preliminares e, no mérito, julgou o recurso desprovido, mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1634/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$488.762,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 52 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 210341092.

**7º Processo nº 352833/2020 – Interessado: Carlos Alberto Rosseto de Godoi – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201131782 de 24/09/2020.** Por transporte de 1.017 kg de pescado proveniente da coleta, apanha e pesca proibida; por transporte de 37kg de carne de jacaré, espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1178/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração,



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 24, §3, inciso III, e 35, parágrafo único, inciso III, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 269730/2020 – Interessado - Vinicius Murtinho Vieira – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Pedro Osmar Bizarello Krolow – OAB/MT 28.963/O. Auto de Infração nº 166902 de 19/06/2020.** Por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental; por ter em depósito 07 toras de madeira sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 408/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 77 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que não obstaculizou as atividades fiscalizadoras; não sendo esse o entendimento, requereu a exclusão da multa nos termos do art. 72, §3º da Lei nº 9605/98; e, subsidiariamente, a redução da multa para o mínimo legal. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 408/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 77 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 59676/2020 – Interessado - Marcos Antônio Camargo – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703. Auto de Infração nº 160178 de 10/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 125217 de 10/02/2020.** Por impedir ou dificultar a regeneração natural de 3,80 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural em área de preservação permanente-APP, cuja regeneração foi indicada a autoridade ambiental competente no termo de ajustamento de conduta ambiental nº 2047/2011, conforme Parecer Técnico nº 103337/GMRE/CCRA/SRAMA/2016. Decisão Administrativa nº 478/SGPA/SEMA/2022. Homologada em 04/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade ao auto de infração e termo de embargo, por não especificar nos autos de forma clara e objetiva as ações caracterizadoras das infrações, ausência de coordenadas de delimitam a atividade autuada, conseqüente vício insanável; no mérito, que seja dado provimento do recurso quanto ao levantamento das sanções originárias do TAC firmado no ano de 2011, uma vez que a situação descrita do auto de infração não subsiste; nulidade do auto de infração e termo de embargo diante dos documentos encartados nos autos, que demonstram a regularidade ambiental da área. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso administrativo interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 478/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 125217.

**Processo nº 327804/2020 – Interessada - Saga London Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Selma Fernandes Cunha – OAB/MT 15.600. Auto de Infração nº 200131584 de 09/09/2020.** Por utilizar recurso hídrico subterrâneo sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1707/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja considerada insubsistente a multa aplicada, determinando a baixa e arquivamento do processo, e, caso



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

contrário, pelo princípio da eventualidade, considerando que é primária, providenciou a regularização da situação mediante outorga, requereu a redução do valor da multa. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Votaram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 1707/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 352824/2020 – Interessado - Izaias Rita dos Santos – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201131778 de 24/09/2020.** Por transporte de 1.017kg de pescado proveniente da coleta, apanha e pesca proibida; por transporte de 37kg de carne de jacaré, espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Decisão administrativa nº 1202/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 24, §3, III e 35, parágrafo único, III, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a revisão do valor da multa por ser muito alta não podendo arcar com tal valor. Além disso, é trabalhador autônomo e utiliza um veículo de aluguel para fazer transportes de mudanças e foi contratado como motorista para transportar os barcos de algumas pessoas e não verificou a carga, não sabendo que estava transportando pescado ilegal. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso administrativo interposto e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos da relatora para manter a Decisão administrativa nº 1202/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 24, §3, III e 35, parágrafo único, III, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 229489/2017 – Interessado - José Liberalino Carollo – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Procurador - Milton Francisco de Oliveira Junior – CREA-MT023984. Auto de Infração nº 132752 de 19/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 120383 de 19/04/2017.** Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Notificação nº 129437 de 19/10/2015, não foi atendida em sua totalidade. Decisão Administrativa nº 5091/SGP/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, suspensão da multa porque procurou sanar o problema, só não o sanou por inteiro por falta de conhecimento, mas procurou ajuda de profissional; que procurou cumprir com a notificação; outro motivo para suspender a multa, seria por conta do valor a ser investido para fazer o trabalho de adequação na área de APP, e como existe a multa, não terá como arcar com as despesas. Voto do Relator: decidiu pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 5091/SGP/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 120383, até que regularize a atividade perante o órgão ambiental, e deve sanar o dano ambiental ocorrido.

**Processo nº 186026/2019 – Interessada - Agropecuária Três Estrelas Ltda. – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Landolfo Vilela Garcia Junior – OAB/MT 4.352. Auto de Infração nº 193069E de 28/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 184004 E de 28/02/2019.** Por deixar de atender ao item 05 e parcialmente ao item 4 da Notificação nº 2311 de



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

27/04/2017 (processo nº 264099) dentro do prazo concedido, que visava a regularização das instalações do pátio de descontaminação conforme IN nº 02- MAPA/08 (art.7º) e regularizar a captação subterrânea da sede e a superficial no Córrego Macaco. Por continuar a operar sistema de irrigação tipo pivô central (eixo – 15º 08' 32,7''S/53º 50'01,7''W) sem o devido licenciamento (LO). Por funcionar captação realizada no Córrego Macaco nas coordenadas geográficas 15º 08'55, 5''-S/53º 50'19,9 –W sem a outorga de uso de recurso hídrico. Conforme Auto de Inspeção nº 191027E de 28/02/2019. Decisão Administrativa nº. 3867/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o provimento do recurso interposto para reformar a decisão que julgou parcialmente procedente a autuação, para o fim de cancelá-la em definitivo, com fundamento nos documentos que constam nos autos, comprovantes da regularidade de sua conduta. Voto da Relatora: votou por negar provimento ao recurso administrativo interposto e manteve a multa no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº. 3867/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 184004 E.

**Processo nº 179262/2017 – Interessada - Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogados - Maurício Aude – OAB/MT 4.667 e Francisray Arthur Santos Alves – OAB/MT 18.798. Auto de Infração nº 162053 de 01/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 111482 de 01/04/2017.** Por instalar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental; por deixar de atender notificação contida no Auto de Inspeção nº 162637 de 24/02/2017. Decisão Administrativa nº 1989/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, provimento ao recurso, reconhecendo os vícios de julgamento apontados, e considerando o conjunto probatório colacionado aos autos, seja julgada improcedente a autuação; nulidade da multa, visto se tratar de multa confiscatória e indevida, adequá-la aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, minorando a multa. Voto do Relator retificado oralmente: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração no momento de sua lavratura em 01/04/2017 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 29/07/2021 (fls.42/44). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que as licenças saíram após a lavratura do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou os termos do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 01/04/2017 e 29/07/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 82387/2020 – Interessada - Made Nova comércio de Madeiras Eireli – EPP (Matriz) – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Proprietário - Samuel Mendes – CPF nº 012.451.131-78. Auto de Infração nº 20043061 de 26/02/2020.** Por comercializar 1111,66 m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; por receber 609,614 m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de produtos/subprodutos florestais sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente; por apresentar informação falsa em Sistema Oficial de Controle de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Créditos Florestais do Órgão Ambiental competente – SISFLORA. Conforme Relatório Técnico nº 061/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1105/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 517.882,20 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e §2º e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada em definitivo a nulidade do auto de infração, pois a Decisão Administrativa não levou em consideração a IN nº 02 de fevereiro de 2021 em sua análise e que seja acolhida a preliminar arguida em todos os seus termos. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1105/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 517.882,20 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e §2º e 82, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 188917/2018 – Interessado - Wagner Vicente da Silveira – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Obadias Coutinho dos Reis – OAB/MT 7.877. Auto de Infração nº 151D de 15/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0055D de 15/04/2017.** Por impedir regeneração natural de vegetação nativa situada no interior de unidade de conservação de proteção integral, quantificada em 85,43ha (oitenta e cinco hectares e quarenta e três ares); por causar dano direto em unidade de conservação de proteção integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro da unidade de conservação de proteção integral. Decisão Administrativa nº.5965/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 977.150,00 (novecentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 48, 91 e 66, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acatada a preliminar de prescrição intercorrente; superada a preliminar, que seja tornada sem efeito a decisão, haja vista a multa inexigível, porquanto, há decisão judicial transitada em julgado determinando tanto a suspensão do auto de infração quanto do termo de embargo; na remota eventualidade de não serem acatadas as preliminares arguidas, no mérito, que seja reformada a decisão recorrida. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu provimento para que seja anulado o auto de infração, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR recebido em 04/05/2018 (fls.13/14) e a decisão administrativa homologada em 19/01/2022 (fls.16/v). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, tendo em vista que há Certidão de Antecedentes nos autos que interrompeu a prescrição e por isto manteve a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam os termos do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanharam os termos do voto do relator para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 04/05/2018 e 19/01/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 25330/2018 – Interessado - Artidônio Luiz Pelizon – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/O. Auto de Infração nº 0949D de 18/01/2018.** Por impedir a regeneração natural de 1,9239ha de vegetação nativa em área de preservação permanente-APP, conforme parecer técnico nº 108113/GMRE/CCRA/SRMA/2027 e despacho de folhas 100 do processo 258134/2010. Decisão administrativa nº. 5190/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 9.619,50 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; suspensão da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

autuação referente aos TAC firmado em 2010, para aguardar a necessidade de readequação junto ao SIMCAR; anulação do auto de infração, tendo em vista a regularidade da propriedade ao possuir CAR e APF. Voto do Relator: votou por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR recebido em 20/02/2018 (fls.07) e a homologação da Decisão Administrativa em 17/02/2022 (fls.16/v). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de não reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, pois consta nos autos Certidão de Antecedentes que interrompeu a prescrição e manteve a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o entendimento do voto divergente. O representante da FETRATUH se absteve de votar. O representante da FETIEMT, ressaltou sobre a suspensão dos prazos em decorrência da Covid-19, fato que ele não está vendo nos votos. Não está sendo contabilizado o prazo suspenso e questionou aos demais: qual o entendimento está sendo adotado sobre esta questão? Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/02/2018 e 17/02/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 405028/2018 – interessado - Moacyr Jacob Volkweis – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Luiz Henrique Pitombo Ribeiro de Oliveira – OAB/MT 15.467. Auto de Infração nº 159656 de 08/08/2018.** Por queimar 87,312 hectares no ano de 2018 em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme os autos de inspeção nº 161481 e 161482. Decisão Administrativa nº. 4452/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 87.312,00 (oitenta e sete mil, trezentos e doze reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência de motivação, mostrando-se vício insanável; subsidiariamente, que seja aplicada a pena de advertência ao invés da pena de multa e/ou a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente havida entre a juntada do AR recebido em 22/08/2018 (fls.100) e a homologação da Decisão Administrativa em 23/09/2021 (fls.133). O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição e para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GUARDIÕES DA TERRA, IBAMA e SEDEC, acompanharam o entendimento do voto divergente. Como houve empate, o presidente da Junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o art. 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA e desempatou, portanto, ao final, decidiram por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/08/2018 e 23/09/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 209225/2020 – Interessado – Antônio Gon – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogadas – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 e Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 20033478 de 03/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034167 de 03/06/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 689,86ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 350/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1778/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total R\$3.449.311,17 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de realização de provas e da vistoria in loco; em caso de não acolhimento da



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

preliminar, requereu sejam cancelados o auto de infração e termo de embargo, bem como a multa administrativa, ante a prova de sua ilegitimidade passiva, porquanto não é proprietário da área, conforme Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios, Vantagens e Obrigações com Sr. Paulo Viana Pereira. Voto do Relator: diante das provas apresentadas, tanto por parte do autuado como por parte do próprio órgão ambiental, conheceu do recurso e deu provimento para anular o auto de infração, bem como termo de embargo e, posterior arquivamento dos autos, por reconhecimento da ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração e termo de embargo/interdição, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Fernando  
Ribeiro Teixeira**

Assinado de forma digital por  
Fernando Ribeiro Teixeira  
Dados: 2023.11.16 08:43:33  
-04'00'

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos